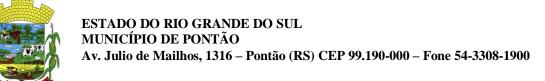


LEI MUNICIPAL Nº 1.345 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.

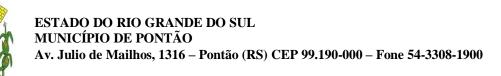
VELTON VICENTE HAHN, Prefeito Municipal de Pontão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 62 de Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 055/2023, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder revisão geral anual aos servidores públicos municipais e dá outras providências" e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Artigo 2º desta lei.
- **Art. 2º** Os valores dos padrões de vencimentos, salários, subsídios, funções gratificadas, cargos comissionados, vantagens, diárias, benefícios em manutenção pelo RPPS-Pontão e proventos de aposentadorias as quais foi reconhecido o direito a paridade, dos servidores municipais terão a reposição da inflação de 100% (cem por cento) da variação do **INPC no ano de 2023**, a partir de 1º de janeiro de 2024.
- § 1º O percentual do reajuste será fixado por decreto do Poder Executivo quando for divulgado o índice inflacionário acima referido.
- § 2º O índice previsto neste artigo será calculado sobre o vencimento de cada cargo municipal em dezembro de 2023, estabelecidos no decreto municipal nº 1.675/2022.
- § 3º A reposição da inflação de que trata este artigo corresponde ao período aquisitivo compreendido entre 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023.
- § 4º O percentual do reajuste estabelecido neste artigo deverá ser aplicado nos valores constantes das tabelas de pagamento para os Cargos em Comissão, Agentes Políticos, Funções Gratificadas, Funções Especiais, Quadro em Extinção,



Servidores do Regime Jurídico Único, Magistério Público Municipal, Servidores Celetistas, Servidores contratados emergencialmente, agentes comunitários de saúde e de combate a endemias; conselheiros tutelares e demais servidores municipais.

- § 5º Fica assegurado que nenhum servidor público Municipal poderá receber o salário base menor que o salário mínimo nacional para uma jornada de trabalho de no mínimo 40 (quarenta) horas semanais.
- § 6º Caso algum servidor Municipal perceba menos que o salário mínimo nacional após concedido o reajuste de que trata o caput deste artigo, o valor de seu salário deverá ser complementado pela Secretaria da Fazenda até atingir o salário mínimo.
- § 7º Na incidência da hipótese estabelecida no § 5º deste artigo, o valor do salário mínimo nacional será considerado como a base de cálculo das demais vantagens devidas ao servidor, tais como triênios, níveis e outras que incidam sobre o salário base.
- § 8º Ficam excetuados do disposto no caput deste artigo os Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Vereadores.
- § 9º Fica igualmente excetuado da presente Lei todo e qualquer contrato de prestação de serviços, obras ou similares que tenham normas próprias, estabelecidas por instrumentos específicos, editais, licitações e correlatos.
- **Art. 3º** Fica assegurado que nenhum agente comunitário de saúde e de combate a endemias, poderá receber o salário base menor que o piso nacional fixado pelo art. 198 da Constituição Federal.
- § 1º Caso algum agente comunitário de saúde perceba menos que o piso nacional dos agentes comunitários de saúde após concedido o reajuste de que trata o caput do artigo 2 desta lei, o valor de seu salário deverá ser reajustado ao valor equivalente a dois salários mínimos nacionais.
- § 2º Na incidência da hipótese estabelecida neste artigo, o valor do piso nacional será considerado como a base de cálculo das demais vantagens devidas ao servidor, tais como triênios, níveis e outras que incidam sobre o salário base.



- § 3º O valor do salário base dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias será fixado por decreto nos termos desta lei.
- **Art. 4º** Fica assegurado que nenhum professor municipal poderá receber o salário base menor que o piso nacional do magistério fixado.
- § 1º Caso algum professor perceba menos que o piso nacional do magistério após concedido o reajuste de que trata o caput do artigo 2 desta lei, o valor de seu salário deverá ser complementado pela Secretaria da Fazenda até atingir o piso nacional do magistério.
- § 2º Na incidência da hipótese estabelecida neste artigo, o valor do piso nacional será considerado como a base de cálculo das demais vantagens devidas ao servidor.
- § 3º O valor do nível e classe do magistério será fixado por decreto nos termos desta lei.
- § 4º Fica expressamente autorizado o abatimento do reajuste concedido por esta lei do reajuste estabelecido pelo piso nacional do magistério.
- **Art. 5º** Fica assegurado aos profissionais de enfermagem poderá o piso da categoria nos termos da lei municipal n. 1.335/2023.
- **Art.** 6º Fica autorizado o Poder Executivo a recalcular as férias concedidas aos servidores municipais estatutários a partir de 01 de dezembro de 2023, efetuando o pagamento dos dias gozados de férias em 2023 acrescidos de seu terço constitucional com base no salário do mês de janeiro de 2024.
- **Art. 7º** Ficam mantidos os valores mensais do programa de auxílio alimentação estabelecidos pelas leis municipais n. 1.240 e n. 1.242 e suas alterações.
- **Art.** 8º Fica mantida a data de 1º de janeiro de cada ano como a data base para a revisão geral anual sem distinção de índices, de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Art. 9º - Os benefícios pagos pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor

Público aos aposentados e pensionistas que não possuem direito a paridade serão

reajustados na mesma data e pelo mesmo índice de reajuste do Regime Geral de

Previdência Social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência

Social.

§ 1º Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de

1º de janeiro do ano corrente anterior ao reajuste, serão reajustados de acordo com

as respectivas datas de início e percentuais de reajuste, proporcionalmente, no que

for previsto em normativo do Ministério da Previdência Social.

§ 2º O percentual do reajuste previsto neste artigo será fixado por decreto do

Poder Executivo após a publicação do ato normativo anual do Ministério da

Previdência Social.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - A presente lei será regulamentada por Decreto, o qual consolidará os

valores dos salários de cada cargo.

Parágrafo único. Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por

Decreto.

Art. 13 - As despesas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias

específicas.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 08 dias do mês de dezembro de 2023.

VELTON VICENTE HAHN

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Rosiclér T. Dalchiavon

Secretária Municipal de Administração